

## ANÁLISE DO CONTEXTO DE SUPERLOTAÇÃO NO CÁRCERE BRASILEIRO

Lorena MEIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Brasil, uma nação de proporcionalidade continental, possui em seu território 1.456 unidades prisionais e uma taxa de 175,82% de superlotação nesses institutos penais, segundo a CNMP (Conselho Nacional do Ministério público). Neste contexto, é possível inferir a situação de calamidade que esses locais se encontram, devido a lotação demasiada, situação essa que se mostra contrária aos princípios expostos na constituição federal e na lei de execução penal, devido essa circunstância os presídios não têm cumprido sua inerente função de promover a ressocialização. O que de fato acontece nesses locais é o ferimento de direitos naturais dos carcereiros que ali habitam, que são diariamente expostos a condições desumanas de insalubridade, e decadência física e intelectual. Portanto, o presente artigo tem como sua expressa finalidade analisar essa situação, salientando as causas dessa problemática, que podem ser inferidas tanto como de gestão pública como própria da estrutura do criminológica do Brasil.

**Palavras-chave:** Superlotação. Despersonalização. Insalubridade.

### 1 INTRODUÇÃO

O escritor e jornalista brasileiro Graciliano Ramos, um dos mais renomados da segunda fase modernista, na Era Vargas foi uma infeliz vítima da prisão política, esse episódio foi descrito pelo autor em sua obra denominada Memórias do cárcere, onde retratou todos os abusos sofridos na prisão, outrossim, salientou nesse livro o sentimento que mais o perseguiu nessa dura fase, o de despersonalização, tal sentimento se fez presente pelo fato de seus direitos fundamentais terem sido sucateados devido ao terrível ambiente hostil do cárcere brasileiro.

A obra do século passado se torna atemporal no Brasil, país que tem a 3ª maior população carcerária do mundo segundo dados do Levantamento nacional de informações penitenciárias, haja vista que esse sentimento de despersonalização também pode ser pressentido por multidões que representam a população carcerária que se encontra em condições desumanas em penitenciárias superlotadas.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail lorenanovaes1299@gmail.com

A análise de presente tema possui suma importância e relevância para toda a sociedade, pois quando um instrumento estatal que possui como função promover o bem viver e segurança social está falhando e não cumprindo sua função toda a sociedade é inevitavelmente atingida diretamente e inocentemente.

Destarte, a função social de cada indivíduo se faz expressa nas necessidades do século 20, principalmente no tocante a defesa de direitos humanos.

Com isso a população deve evadir da caverna, abandonar o mundo dos sentidos, que ilude a visão das prisões como algo paralelo e alheio a sociedade, e vislumbrar o âmbito do sistema prisional não pela visão punitivista enraizada, mas sim pelo parâmetro social humanitário que busca uma real ressocialização do detento, pois com essa ressocialização será possível uma real segurança pública.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Tal superlotação pode ser compreendida como resultante do *deficit* do poder público para com a assistência prisional, já que é algo que gera pouco conteúdo sensacionalista para a mídia, algo que é raramente projeto de candidatos políticos e é uma consequência de uma sociedade de caráter punitivista que se recusa olhar com mais clareza e responsabilidade para os indivíduos que em algum momento de suas vidas agiram contrários à ordem pública.

Essa cultura do punitivíssimo com de suas raízes históricas tem se efetivado através do tabu que se tornou a defesa dos direitos de sentenciados pela ignorância populacional a respeito da abrangência dos direitos humanos que acaba resultando uma omissão estatal que coloca uma dependência penitenciária um número muito mais além do que ela pode suportar.

Outras causas dessa problemática supracitada também pode ser reconhecida como a falta de êxito das prisões em obter a sua finalidade, a ressocialização, isto pois, quando as penitenciárias se encontram em condições de calamidade colocando em sua dependência um número superior ao recomendado para o bem estar mínimo de todos, misturando detentos de alta periculosidade com os de baixa, todos em uma ambiente hostil insalubre, detendo de baixa periculosidade não será reeducado para voltar a viver em sociedade, mais sim, de fato, educado para e pelo o crime, com isso após sua soltura não mais terá uma

conduta dentro da lei pois já fora corrompido gravemente e não será um número a menos para o sistema.

Isto pois, as grades das prisões não apenas promovem uma barreira física para com o mundo exterior, mas também uma barreira moral, onde lá não é mais a moral da sociedade que permanece, mas sim o que reinará e delimitará pensamento de muitos, que não possuem suas convicções forte, é o caráter da massa ilícita, que será dificilmente retirado da mente depois, corroborando assim para o aumento da criminalidade que eventualmente gera uma inchaço da população carcerária que não encontra uma *habitat* capaz de abriga-la dignamente.

O detento que passará pela experiência de ver diariamente seus direitos naturais acabarem dentro de um cárcere superlotado se consumirá pelo sentimento de injustiça e se vingará de uma situação que o Estado lhe impôs, através de atos que afetem diretamente a população que neste aspecto possui inocência. Haja visita, que quando os condenados são expostos a situação que não são dignas de sua sentença, o sentimento de revanchismo para com a justiça, que se tornou falha, cresce abundantemente (FOUCALT, Vigiar e Punir, página 273, 1987).

Aumentando assim o número do cárcere, tal número dificilmente irá diminuir, pois as penitenciárias não mais representam um momento isolado na vida de certos detentos, mas sim algo de temporalmente acontece.

Ademais, essa superlotação também é oriunda dos grandes índices de prisões provisórias, que são extremamente banalizadas, e afrontam o princípio constitucional da presunção de inocência.

Tais prisões provisórias, que não possui um prazo determinado para serem findadas, promovem o inchaço das prisões, e diversas vezes não respeitam o próprio código de processo penal que expressa que essa prisão tem natureza excepcional e que só deve ser imposta se de fato for comprovado que a liberdade do réu vai pôr em risco a instrução processual ou a ordem pública, e lamentavelmente muitos dos que são presos preventivamente são pequenos vendedores de substancias ilícitas que não apresentam um perigo eminente ao rito processual e a paz social.

Essa situação prisional conseqüentemente coloca em parâmetro igualitário aqueles réus que não estão nas mesmas condições processuais, réus que não tiveram sua sentença proferida, que possuem grandes chances de serem

inocentados, são tratados da mesma forma que réus já condenados por sentença, situação esta que é incabível pois banaliza o acesso à justiça e expõe possíveis inocentes nas mesmas condições desumanas que os condenados erroneamente também são expostos, além de apenas promover uma inflação no número de carcereiros.

Uma solução pautável para esse excesso de prisão provisórias é a chamada audiência de custódia, que ocorre no período de até após 24 horas depois que o réu for visto e detido em flagrante. Tais audiências passaram a ser realizadas no estado de São Paulo desde de 2014, por uma determinação do Tribunal de Justiça que normatizou o assunto no Provimento Conjunto nº 03/2015, e de fato, essa nova audiência possui eficácia no tocante a reduzir a superlotação nos presídios, pois já reduziu 45% do número de prisões provisórias do Estado, porém sozinha não conseguiu sanar esse problema de dimensão continental que tem introduzido raízes profundas no sistema prisional brasileiro.

## **2.1 Seção Secundária**

A problemática de superlotação não é algo que atinge unicamente o conforto dos presidiários, mas sim sua saúde também, e representa o desrespeito do dispositivo da lei de execução penal, que no seu inciso VII do artigo 40 “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório”.

Esse aspecto de “despersonalização” do detento, a saúde prejudicada, ocorre através da disseminação de doenças que são transmitidas através de contato direto com o enfermo, como a tuberculose, sarna e doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, além dos presídios cheios promoverem cenários de fácil disseminação de doenças, o direito a assistência médica também é restrito, haja vista que há poucos profissionais para atender o número demasiado de pacientes, outrossim, essa é uma pauta que tem relevância pequena perante os demais problemas de um presídio superlotado, o olhar da gestão se direciona mais em questões de controle da grande massa frente a perigos de rebeliões e não no direito mínimo da saúde, que se torna uma garantia acessória.

Um ponto deveras específico dessa problemática que as penitenciárias superlotadas vem enfrentando é no tocante ao cárcere feminino.

Segundo uma pesquisa feita pelo INFOPEN [1] (levantamento nacional de informação penitenciárias) que constatou que: 75% das unidades prisionais são destinadas exclusivamente para o público masculino e apenas 7% são exclusivas para mulheres.

É possível inferir, o descaso governamental perante essa minoria, que conseqüentemente receberá menor investimento estatal e em razão de possuir condições de higiene íntima diferente da masculina sofrerá muitíssimo mais com o inchaço de detentos no cárcere.

### **3 CONCLUSÃO**

Por fim, é mister concluir que a problemática que as prisões brasileiras vêm enfrentando pelo fato de abrigarem um número maior de detentos que ela consegue é decorrente da má gestão pública e do próprio sistema carcerário que não promove a ressocialização aumentando com isso os números do mesmo.

As conseqüências dessa problemática não se faz presente apenas no eixo criminológico, mas sim no contexto social como um todo, prejudicando a população inocente.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BERNARDES, José Eduardo. Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças, afirma médica (2017). Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferacao-de-doencas-afirma-medica/>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas a privação de liberdade. Saraiva, 2011.

[1] INFOPEN, Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres - junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

MARTINS, Jorge Henrique. Prisão provisória. Curitiba: Juruá. 2006.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. Execução penal e os direitos da mulher e da família. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa oficial do Estado, 2002.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é como funciona (2016) Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+como+funciona>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

RAMOS, Graciliano. Memórias do cárcere. São Paulo: Livraria Martins, 1970.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER Otto. Punição e estrutura social.

Revista consultor jurídico. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726,712 mil presos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

SUECKER, Betina Heike Krause. Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VISCAINO, Leslie. Mulheres no cárcere. (2016). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/54400/mulheres-no-carcere>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.